

Processo: 1.0000.20.492628-1/001
Relator: Des.(a) Claret de Moraes
Relator do Acórdão: Des.(a) Claret de Moraes
Data do Julgamento: 25/08/0020
Data da Publicação: 03/09/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - APLICATIVO DE TRANSPORTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PALAVRAS DE BAIXO CALÃO PROFERIDAS POR MOTORISTA À PASSAGEIRA - OFENSA À HONRÁ - DANO MORAL - RECONHECIMENTO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO.

1- A empresa que exerce atividade de intermediação entre consumidores e prestadores de serviço, por meio de aplicativo, atua na cadeia de fornecimento de serviços e é parte legítima para responder a ação indenizatória por ato ilícito praticado por motorista parceiro.

2- Vislumbrados os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta ilícita, dano e nexos de causalidade, gera-se o dever de indenizar.

3- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, critérios estes que quando observados pelo juízo de origem repelem adequação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.492628-1/001 - COMARCA DE VESPASIANO - APELANTE(S): DEBORA VIEIRA DOS REIS, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA - APELADO(A)(S): DEBORA VIEIRA DOS REIS, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. CLARET DE MORAES
RELATOR.

DES. CLARET DE MORAES (RELATOR)

V O T O

Apelação interposta por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (primeira apelante) e DÉBORA VIEIRA DOS REIS (segunda apelante) contra sentença de lavra da MMª Juíza Sayonara Marques, da 1ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano (ordem nº 40), nos autos da ação indenizatória proposta pela segunda recorrente, que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, nos seguintes termos:

"Em face do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DÉBORA VIEIRA DOS REIS em face da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., condenando a requerida a pagar a autora a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida segundo a Tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais a contar da data do arbitramento, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da Justiça.

Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação."

A primeira apelante, em suas razões recursais (ordem nº 42), alega preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, por não prestar diretamente serviço de transportes, mas apenas de intermediação de motorista e usuário.

No mérito, relata a inexistência de prática de ato ilícito, o que impediria sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Reporta-se à jurisprudência.

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Eventualmente, pugna pela redução da indenização arbitrada pela magistrada singular.

Intimada, a primeira recorrente contrarrazoou o recurso (ordem nº 46), requerendo seu desprovimento.

Já a segunda apelante, em suas razões recursais (ordem nº 47), pugna pela reforma parcial da sentença, majorando-se a indenização por danos morais.

Intimada, a segunda recorrente também contrarrazoou o recurso (ordem nº 50) pugnando pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Recursos próprios, tempestivos, adequados, sendo o primeiro devidamente preparado e o segundo dispensado do preparo por a recorrente Débora litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Presentes os demais pressupostos recursais, deles conheço.

As apelações serão julgada em conjunto por versarem os recursos sobre as mesmas questões fáticas e jurídicas, e a decisão de um refletirá sobre o outro.

PRELIMINAR

Ilegitimidade passiva.

Afirma a primeira recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, por não atuar como prestadora de serviço de transporte, nem agir como empregadora dos motoristas conectados ao aplicativo, não podendo ser responsabilizada pelos fatos narrados nos autos.

Razão não lhe assiste.

Sobre a legitimidade das partes, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito da causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí a conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 3, 2003, Ed. Malheiros)

Conforme bem pontuado pela magistrada, a relação estabelecida entre as partes deve ser reconhecida como de consumo, pois existente as figuras do fornecedor de serviços e do consumidor, devendo ser aplicado ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Sendo a recorrente UBER responsável pela intermediação de passageiros e motoristas, mesmo sem aparente relação trabalhista entre estes, ocorre sua integração na cadeia de fornecimento do serviço de transporte, devendo responder objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Interposição de apelação pela empresa ré. - Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Empresa ré que promove a intermediação entre os motoristas cadastrados na sua plataforma digital e os usuários de seu aplicativo, de modo que contribui para inserção do serviço de transporte no mercado de consumo e, por consequência, integra a cadeia de fornecedores. Artigo 3º do CDC. Autor que deve ser considerado consumidor por equiparação. Artigo 17 do CDC. Responsabilidade solidária da empresa ré pelos danos que o autor suportou em razão da má prestação do serviço por ela oferecido. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único, e 14, ambos do CDC. - Mérito. Acidente ocorrido por culpa do motorista que prestava serviço de transporte por meio do aplicativo da empresa ré. Acolhimento da pretensão indenizatória em face da empresa ré, já que esta responde solidariamente pelos danos decorrentes da má prestação do serviço de transporte oferecido por meio do seu aplicativo. Ausência de comprovação do desembolso da quantia indicada no orçamento de conserto da motocicleta não impede a pretendida reparação. Obrigação de reparar os danos materiais não depende do efetivo desembolso pela parte lesada, mas sim da comprovação do prejuízo sofrido, a qual se deu por meio dos orçamentos juntados aos autos. Autor faz jus ao recebimento do valor de R\$ 2.736,00, que corresponde ao menor orçamento para conserto de sua

motocicleta. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1011393-43.2017.8.26.0604; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020)

Dessa forma, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Consta da inicial que a recorrida teria sofrido ameaças e ofensas por motorista vinculado à plataforma de transporte da primeira recorrente, pretendendo assim a reparação pelos danos morais sofridos.

O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Nesse sentido, Caio Maia da Silva Pereira, ao dissertar sobre os requisitos da responsabilidade civil, ensina:

"Do conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico."

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença bem analisou os fundamentos de fato e de direito deduzidos pelas partes, acolhendo a tese de prática de ato ilícito pela primeira recorrente, que proferiu ameaças e inúmeras ofensas à imagem e honra da autora, ora segunda recorrente.

As palavras proferidas pelo motorista do aplicativo são suficientes para causar sentimento de medo, humilhação, angústia e incômodo à autora, merecendo total repúdio, razão pela qual não serão reproduzidas no presente voto, podendo ser encontradas no documento de ordem nº 6.

Dessa forma, concluindo-se presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta ilícita, dano e nexo de causalidade, a condenação da recorrida ao pagamento da indenização é medida que se impõe.

Neste sentido, também decide este Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REQUISITOS PRESENTES - XINGAMENTO - CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRUDENTE ARBITRIO.

Provados os requisitos ensejadores do dever indenizatório, impõe-se essa obrigação.

A fixação do quantum indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. (TJMG - Apelação Cível 1.0141.12.001635-9/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2015, publicação da súmula em 30/03/2015)"

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSAS VERBAIS CONTRA MENOR - DANO MORAL - VERIFICAÇÃO - DEPOIMENTO ÚNICO - VALOR PROBANTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORÇÃO NÃO OBSERVADOS - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - 1º RECURSO PROVIDO E 2º RECURSO NÃO PROVIDO.

- Constitui ofensa moral o xingamento a menor, de pivete e vagabundo na presença dos demais usuários de ônibus coletivo, por se tratar de expressão altamente ofensiva.

(...)

- Aquele que causa dano a outrem tem responsabilidade civil de indenizar, da mesma forma o empregador por dano causado por seu empregado.

- No caso de testemunha única, o depoimento tem valor probante inquestionável se convincentes suas afirmações, especialmente se a testemunha é presencial.

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0153.06.056816-6/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2011, publicação da súmula em 02/08/2011)"

Quanto ao valor da indenização, ausentes critérios legais taxativos capazes de nortear a quantificação desta, a fixação do montante devido deve levar em consideração o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa.

Sobre o tema também já se manifestou este Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO IRREGULAR DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTRO DE NEGATIVAÇÃO AO CRÉDITO - FRAUDE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - FIXAÇÃO DE OFÍCIO. As prestadoras de serviço têm a obrigação de empreender todos os esforços para repelir a ocorrência de fraudes na contratação de seus serviços, devendo responder pelos danos causados àquele que, embora conste como titular no ato da pactuação, não a realizou efetivamente. É presumido o dano moral em casos de inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de negativação ao crédito, por inegável abalo ao nome, direito da personalidade. (omissis)" (TJMG - Apelação Cível 1.0209.13.000721-1/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2016, publicação da súmula em 06/09/2016)

A quantificação fica sujeita a juízo ponderativo, devendo atender aos fins a que se presta, não podendo, contudo, representar enriquecimento sem causa da parte lesada.

Sobre o tema, leciona o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

"No âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação como um decréscimo material é também absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial é o único apropriado, conforme anteriormente destacado. Também aqui terá o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável - dolo ou culpa grave - e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita." (in Programa de Responsabilidade Civil, 11ª edição. Ed. Atlas /11/2013, p. 155).

Tenho que a indenização arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se distancia dos parâmetros acima epigrafados, prestigiando os ideais de razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer alteração.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Cada uma das partes deverá arcar com as custas de seu respectivo recurso, isenta a autora por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Condeno a primeira recorrente ao pagamento de honorários recursais, que ora majoro em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

É como voto.

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais